



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>22288-7/2011</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>Tomada de Contas – Relatório Técnico Complementar</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MT</b>
<b>GESTOR</b>	<b>Arnon Osny Mendes Lucas (Presidente) Giancarlo da Silva Lara Castrillon (Ex Presidente) Teodoro Moreira Lopes (Ex Presidente)</b>
<b>RELATOR</b>	<b>Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>Mauro André Borges – Auditor Público Externo</b>
<b>OS Nº</b>	<b>5784/2018</b>

## **RELATÓRIO DE TOMADA DE CONTAS**

### **(COMPLEMENTAR)**



## **SUMÁRIO**

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>3</b>
1.1	DA ORIGEM DA TOMADA DE CONTAS.....	3
<b>2</b>	<b>DO RELATÓRIO TÉCNICO DA TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA.....</b>	<b>7</b>
<b>3</b>	<b>DA DECISÃO DETERMINANDO COMPLEMENTAÇÃO DA ANÁLISE FEITA NO RELATÓRIO DA TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA.....</b>	<b>8</b>
<b>4</b>	<b>DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES DO RELATÓRIO PRELIMINAR DA REPRESENTAÇÃO INTERNA QUE ORIGINOU A PRESENTE TOMADA DE CONTAS .....</b>	<b>11</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>16</b>



## 1 INTRODUÇÃO

### 1.1 DA ORIGEM DA TOMADA DE CONTAS

Os presentes autos tratam de procedimento de Tomada de Contas Ordinária referente a indícios de irregularidades relativas ao Contrato de Concessão nº 001/2009, firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito – Detran/MT e a empresa FDL Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda. Segue breve histórico dos fatos que a originaram, quer sejam: a Representação Interna (Protocolo TCE/MT nº 22288-7/2011 – fls. 4 a 45/TC) e a Tomada de Contas Especial (Protocolo TCE/MT nº 8089-6/2012).

O Relatório Conclusivo da Representação Interna que originou a presente Tomada de Contas Ordinária, anexado às fls. 2483 a 2518/TC, opinou por sua procedência, face à manutenção das seguintes irregularidades; **(I)** Celebração de Contrato de Concessão de Serviços Públicos indevido e lesivo aos cofres públicos estaduais; **(II)** Não apresentação de documentos e informações solicitados pela equipe de auditoria da 5ª Relatoria por meio dos Ofícios nº 004/5ªREL./2011/DETRAN, de 27/07/2011; nº 007/5ªREL./2011/DETRAN, de 31/08/2011; 008/5ªREL./2011/DETRAN, de 09/09/2011 e 009/5ªREL./2011/DETRAN, de 16/09/2011; **(III)** Descumprimento da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão nº 001/2009, pela empresa FDL; **(IV)** Descumprimento da Cláusula Quinta, item “g”, do Contrato de Concessão nº 001/2009, pela empresa FDL; **(V)** Descumprimento do item 3.3. da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009, decorrente da ausência de repasse ao DETRAN do percentual de 10% sobre todas as tarifas unitárias pagas pelos usuários quando do registro do contrato de financiamento.

Importante destacar que a irregularidade referente ao descumprimento do item 3.3. da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009 indica a **ocorrência de dano ao erário estadual, demandando quantificação nos autos.**

Com o fim de se quantificar o suposto dano ao erário decorrente do descumprimento do item 3.3 da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009, o Subsecretário de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, em manifestação anexada às fls. 2519 a 2521/TC, entendeu como necessária a intimação do Detran/MT para que providenciasse as seguintes informações:



1. Dados relativos aos Certificados de Registro de Veículos – CRV emitidos pelo Detran, tais como: Data de emissão do CRV; Placa; Chassi; Renavam; Marca; Modelo; Ano de Fabricação/Modelo; Classificação de acordo com a Portaria nº 230/2009 – Detran, indicando se o veículo é: a) Carro de Passeio até 1.000 cilindradas; b) Utilitário Leve Flex; c) Carro de Passeio de 1.001 a 1.600 cilindradas; d) Carro de Passeio acima de 1.600 cilindradas; e) Utilitário Médio (camionete diesel ou van); f) Utilitário Pesado (caminhões, ônibus, reboques e carretas); g) Motocicletas até 250 cilindradas; h) Motocicletas acima de 250 cilindradas e i) Táxi; Se teve cláusula restritiva (Gravame); Tipo de Gravame, se alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor.

2. Dados relativos aos repasses recebidos pelo Detran: Data do recebimento/crédito em conta bancária e Valor creditado.

Em paralelo à Representação Interna acima mencionada, também relacionada ao descumprimento do item 3.3. da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009 (e consequente dano ao erário estadual), ficou consignada no Acórdão referente às Contas Anuais do Detran – Exercício de 2010 (Protocolo TCE/MT nº 4094-0/2011), a determinação da adoção de Tomada de Contas, por parte do Detran/MT, para quantificação desse suposto dano. Essa Tomada de Contas Especial foi protocolada sob nº 8089-6/2012, tendo sido arquivada, sem julgamento de mérito, e apensada aos autos da presente Tomada de Contas Ordinária (Protocolo TCE/MT nº 22288-7/2011).

Com base nessas informações, o Conselheiro Substituto, Sr. Ronaldo Ribeiro de Oliveira, por meio da Decisão Singular nº 3740/LHL/2013, de 15/07/2013 (fls. 2522 a 2527/TC), converteu os autos da Representação Interna em Tomada de Contas Ordinária, com fulcro no artigo 89, III c/c § 2º do artigo 155 c/c artigo 230, todos da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT.

Transcreve-se, a seguir, trechos dessa Decisão. Vejamos.

“(…)

*In casu, como já alinhavado em sede de juízo de admissibilidade, a irregularidade atinente ao 'descumprimento do item 3.3. da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009, caracterizado pela ausência de repasse, por parte da empresa FDL ao Estado de Mato Grosso, do percentual de 10% sobre as tarifas unitárias pagas pelos usuários', constitui irregularidade considerada configurada, sobre a qual já há decisão transitada em julgado deste E. Tribunal, nos autos das Contas Anuais do DETRAN-MT, exercício de 2010, processo nº 4094-0/2011.*

Admitiu-se esta irregularidade, para processamento e julgamento no rol das demais irregularidades apontadas na vertente Representação, tão somente



em razão de que o *quantum* de dano ao erário estadual dela decorrente ainda não havia sido apurado, a despeito da ordem de adoção de Tomada de Contas por parte do Órgão *sub judice*, exarada no bojo das citadas Contas Anuais.

Em consulta aos Autos da Tomada de Contas nº 8089-6/2012 realizada pelo Órgão *sub judice*, em cumprimento ao Acórdão nº 4018/2011 prolatado nas citadas Contas Anuais, verifico a existência de apontamento técnico que registra a ausência de quantificação do dano ao erário decorrente do descumprimento do item 3.3. da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009, na medida em que tanto o Órgão quanto a Concessionária *sub judice* 'ao invés de levantarem os valores que deixaram de ser repassados ao Detran pela FDL, ou até mesmo de demonstrar que os valores repassados estavam corretos, preferiu defender a tese levantada pelo gestor de que a interpretação da equipe de auditoria estava equivocada, concluindo pela inexistência de dano ao erário e pela legalidade da concorrência pública nº 002/2009, do contrato de concessão nº 001/2009, do percentual ofertado pela Concessionária FDL (10%) e do valor da tarifa estipulada no edital'.

A toda vista, pois, que a diligência técnica pleiteada é imprescindível ao deslinde da questão em análise. Tendo em conta que o Órgão *sub judice* quedou-se inerte, nos autos da Tomada de Contas, em proceder à quantificação do dano, mister a determinação de apresentação, a ele dirigida de toda a documentação e dados necessários à quantificação.

(...)

Ainda, acolho o pedido técnico de diligência para determinar que se proceda a intimação do DETRAN-MT, na pessoa de seu atual Presidente, bem como da Concessionária FDL, e do Sr. Teodoro Moreira Lopes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão via Ofício de Intimação por AR em mãos próprias, promovam a juntada nesses autos informações em planilhas de cálculo e disponibilizadas em meio magnético, devidamente acompanhada da documentação comprobatória das mesmas, acerca: **1. Dados relativos aos Certificados de Registro de Veículos – CRV emitidos pelo Detran:** **1.1.** Data de emissão do CRV; **1.2.** Placa; **1.3.** Chassi; **1.4.** RENAVAM; **1.5.** Marca; **1.6.** Modelo; **1.7.** Ano Fabricação/Modelo; **1.8.** Classificação de acordo com a Portaria nº 230/2009 – DETRAN, indicando se o veículo é: **a)** Carro passeio até 1.000 cilindradas. **b)** Utilitário leve flex. **c)** Carro passeio de 1.001 a 1.600 cilindradas. **d)** Carro passeio acima de 1.600 cilindradas. **e)** Utilitário médio (camionete diesel e van). **f)** Utilitário pesado (caminhões, ônibus, reboques e carretas). **g)** Motocicletas até 250 cilindradas. **h)** Motocicletas acima de 250 cilindradas e **i)** Táxi; **1.9.** Se teve cláusula restritiva (gravame) indicando **sim** ou **não**; **1.10.** Tipo de gravame, indicando se é: alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor; **2. Dados relativos aos repasses recebidos pelo Detran:** **2.1.** Data do recebimento/ crédito em conta bancária; **2.2.** Valor creditado.

(...)"



Em decorrência dessa Decisão Singular, foram intimados o Presidente do Detran/MT, Sr. Gian Castrillon; o Ex-Presidente do Detran/MT, Sr. Teodoro Moreira Lopes e o Representante da empresa FDL; por meio dos Ofícios nº 1322, 1323 e 1327/2013/TCE-MT/GCR-HB/LHL (fls. 2530 a 2535/TC).

Em resposta às intimações, o DETRAN/MT e a empresa FDL encaminharam os documentos anexados às fls. 2569 a 2613/TC e fls. 2617 a 2645/TC, respectivamente. Constam nesses documentos quatro discos contendo informações referentes ao Contrato de Concessão nº 001/2009 que estão afixados às fls. 2642 a 2645/TC. O Ex-Presidente do Detran/MT, Sr. Teodoro Moreira Lopes teve sua revelia declarada em 05/02/2014 pela Decisão Singular nº 326/LCP/2014 (fl. 2955/TC).

Em 17/07/2014, o Sr. Teodoro Moreira Lopes, por meio de seu advogado, requereu retratação do julgamento de revelia, alegando que, ao receber a intimação não era mais Presidente do DETRAN/MT, não tendo sob sua guarda os documentos e informações solicitados. Tal requerimento encontra-se anexado às fls. 2960 a 2965/TC.

**Em 11/11/2014**, o Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, exarou Decisão Singular nº 237/LCP/2014 (fls. 2967 a 2976/TC), no sentido de:

a) determinar sem efeito o Julgamento Singular nº 326/LCP/2014, que declarou revel o Sr. Teodoro Moreira Lopes;

b) considerar suprida a falta de regular citação do DETRAN/MT e da Empresa FDL – Serviço de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda., em razão do comparecimento espontâneo e do exercício do contraditório e da ampla defesa por estas partes (art. 144 do RITCEMT c/c art. 214, §1º do CPC);

c) retirar o nome do ex-gestor do DETRAN/MT, Sr. Teodoro Moreira Lopes, da Decisão Singular nº 3740/LHL/2013, retificando-a nesse ponto, implicando na sua exclusão desta Tomada de Contas Ordinária, com ressalva consignada na fundamentação de sua Decisão (Decisão Singular nº 237/LCP/2014);

d) **enviar os autos à SECEX de sua Relatoria, para exame dos documentos enviados ao Tribunal de Contas em razão da Decisão Singular nº 3740/LHL/2013** que converteu a Representação Interna nesta Tomada de Contas Ordinária, atentando para o disposto no parágrafo único do art. 152, caso seja detectado eventual dano ao erário.



## 2 DO RELATÓRIO TÉCNICO DA TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Por meio da Ordem de Serviço nº 7071/2017, de **13/06/2017**, ou seja, **passados 1.429 dias (quase 4 anos) da Decisão Singular nº 3740/LHL/2013, de 15/07/2013**, os autos foram encaminhados a esta equipe de auditoria para elaboração de Relatório Técnico da Tomada de Contas Ordinária. Tal relatório foi concluído em **10/07/2017** e encontra-se anexado às fls. 2992 a 3145/TC.

Segue conclusão da equipe de auditoria exarada nesse relatório:

### “4. CONCLUSÃO

Considerando-se:

- que a Decisão Singular nº 3740/LHL/2013 (fls. 2522 a 2527/TC), determinou que fosse apurado o possível dano ao erário decorrente do descumprimento do item 3.3 da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009;
- que tal descumprimento foi caracterizado no item 3.3 da Irregularidade 3 do Relatório Conclusivo da Representação Interna (fls. 2483 a 2518/TC) convertida na presente Tomada de Contas Ordinária);
- que as demais irregularidades do Relatório Conclusivo da Representação Interna (fls. 2483 a 2518/TC) não foram objeto dessa análise por já terem sido analisadas pela equipe técnica que o elaborou, opina-se:
- pela exclusão do item 3.3 da Irregularidade 3 do Relatório Conclusivo da Representação Interna (fls. 2483 a 2518/TC) convertida na presente Tomada de Contas Ordinária) por não ter sido verificado o descumprimento do item 3.3 da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009 nem, tampouco, dano ao erário resultante da forma de cobrança da tarifa bem como da ausência de repasses ao Detran/MT no âmbito do referido contrato de concessão;
- pela manutenção das demais irregularidades apontadas pela equipe de auditoria responsável pela elaboração do Relatório Conclusivo da Representação Interna (fls. 2483 a 2518/TC), sobre as quais não coube análise por parte dessa equipe de auditoria.

É o relatório.”

Desta forma, **é imperioso destacar que o Relatório Técnico anexado às fls. 2992 a 3145/TC deu cumprimento integral à Decisão Singular nº 3740/LHL/2013**, ou seja, **verificar se houve dano ao erário decorrente do descumprimento do item 3.3 da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009**. Da constatação da inexistência de dano ao erário decorrente do descumprimento do item 3.3 da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009, **a equipe técnica opinou pela exclusão do item 3.3 da Irregularidade 3 do Relatório Conclusivo da Representação Interna (fls. 2483 a 2518/TC) convertida na presente Tomada de Contas**



Ordinária e pela manutenção das demais irregularidades daquele relatório sobre as quais não coube análise da equipe de auditoria, uma vez que sobre essas irregularidades nada foi requisitado pelo Conselheiro Relator na Decisão Singular nº 3740/LHL/2013 no âmbito da presente Tomada de Contas Ordinária.

### 3 DA DECISÃO DETERMINANDO COMPLEMENTAÇÃO DA ANÁLISE FEITA NO RELATÓRIO DA TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Em que pese o Relatório Técnico anexado às fls. 2992 a 3145/TC atender integralmente à Decisão Singular nº 3740/LHL/2013, ou seja, verificar se houve dano ao erário decorrente do descumprimento do item 3.3 da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009, por meio de Decisão Singular de 17/08/2017 (fls. 3149 a 3154/TC), o Conselheiro Relator determinou o retorno dos autos à equipe técnica para complementação do Relatório Técnico. Vejamos:

“(…)

Contudo, compulsando os autos concluo que, para o enfrentamento das demais matérias suscitadas no Relatório Técnico Preliminar dessa Representação de Natureza Interna convertida em Tomada de Contas Ordinária e, para formação do convencimento deste Relator, necessário se faz a análise técnica pormenorizada de determinados pontos relevantes.

Assim, data vénia o prestimoso trabalho desenvolvido pela Equipe de Auditoria na elaboração do Relatório Técnico de Defesa e no Relatório Complementar de Tomada de Contas, verifico que não houve análise quanto à lesão ao erário relativos à alegada:

- autorização para alteração do percentual de repasse de 10% para 25%, ocorrida em 03 de junho de 2011 e não efetivada, visto que, em sede de Relatório Complementar, a análise restringiu-se à verificação do repasse de 10% do valor arrecadado ao DETRAN/MT;
- execução à menor dos serviços contratados;
- ausência de razoabilidade na divisão dos percentuais pactuados, quais sejam: 90% do valor arrecadado – FDL e 10% do valor arrecadado – DETRAN/MT.

Diante do exposto, nos termos do art. 89, I do Regimento Interno c/c o caput do artigo 8º da Resolução Normativa nº 07/2015-TP1, que fixou diretrizes e responsabilidades do controle sistêmico do controle externo, determino o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo desta 6ª Relatoria para complementação da análise feita no Relatório de Tomada de Contas (Doc. Dig. Nº 221821/2017).”



Por meio da Ordem de Serviço nº 5784/2018, de 21/05/2018, os autos foram encaminhados a esta equipe de auditoria para “complementação da análise” feita no Relatório Técnico da Tomada de Contas Ordinária (fls. 2992 a 3145/TC).

Importante mencionar que foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- a) Documentos Digitais nº 340792 a 340795/2017, protocolados neste Tribunal em 21/12/2017, contendo documentação recebida do Presidente do DETRAN/MT, Sr. Arnon Osny Mendes Lucas, pelo Procurador de Contas, Sr. Gustavo Coelho Deschamps, informando o afastamento do sigilo dos acordos de delação premiada firmados junto à Procuradoria Geral da República pelo ex-Governador Silval Barbosa e familiares, tornando “*de conhecimento público inúmeros fatos com indícios de fraudes em contratos firmados por empresas com a administração pública estadual, ocorridas durante a gestão de Silval Barbosa como então chefe do executivo de MT.*”
- b) Documento Digital nº 69151/2018, protocolado neste Tribunal em 17/04/2018, contendo documentação encaminhada pela Controladoria Geral do Estado, informando que foi instituída, por meio da Portaria nº 154/2018/CGE-COR, Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, “*incumbida de proceder à apuração dos fatos em relação às pessoas jurídicas de direito privado EIG MERCADOS LTDA e SANTOS TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO PESSOAL LTDA.*”

Tais documentos guardam relação com o Contrato de Concessão nº 001/2009 e corroboram o entendimento da equipe técnica responsável pelo Relatório Conclusivo da Representação de Natureza Interna Interna (fls. 2483 a 25/18/TC) convertida na presente Tomada de Contas Ordinária pela Decisão Singular nº 3740/LHL/2013, de 15/07/2013, que apontou as seguintes irregularidades e responsáveis:



**“Responsável: Sr. Teodoro Moreira Lopes (Presidente do Detran/MT de 2007 a 2012)**

**1. Irregularidade sem classificação.** Celebração de contrato de concessão de serviços públicos indevido e lesivo aos cofres públicos estaduais.

**Responsáveis: Sr. Teodoro Moreira Lopes (Presidente do Detran/MT de 2007 a 2012) e FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda (Empresa Concessionária – Contrato de Concessão nº 001/2009)**

**2. MB 01. Prestação de Contas Grave.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

**2.1.** Não apresentação dos documentos e informações solicitados pela equipe de auditoria da 5ª Relatoria, por meio dos ofícios nº 004/5ª REL./2011/DETRAN de 27/07/2011; nº 007/5ª REL./2011/DETRAN de 31/08/2011, nº 008/5ª REL./2011/DETRAN de 09/09/2011 e nº 009/5ª REL./2011/DETRAN de 16/09/2011.

**3. HB 06. Contrato Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

**3.1.** Descumprimento da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão nº 001/2009 pela empresa FDL;

**3.2.** Descumprimento da Cláusula Quinta, item “g” do Contrato de Concessão nº 001/2009 pela empresa FDL;

**3.3.** Descumprimento do item 3.3 da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009, decorrente da ausência de repasse ao DETRAN do percentual de 10% sobre todas as tarifas unitárias pagas pelos usuários quando do registro do contrato de financiamento.”

Importante destacar que **esta equipe de auditoria, no âmbito da presente Tomada de Contas, dando estrito cumprimento à Decisão Singular nº 3740/LHL/2013, tão somente verificou se houve dano ao erário decorrente do descumprimento do item 3.3 da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009.** Da constatação da inexistência de dano ao erário decorrente do descumprimento do item 3.3 da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009, **a equipe técnica opinou pela exclusão, TÃO SOMENTE, do item 3.3 da Irregularidade 3 do Relatório Conclusivo da Representação Interna (fls. 2483 a 25/18/TC) convertida na presente Tomada de Contas Ordinária e pela manutenção das demais irregularidades daquele relatório sobre as quais não coube análise da equipe de auditoria, uma vez que sobre essas irregularidades, além de já haver manifestação da equipe técnica responsável por aquele relatório, nada foi requisitado pelo Conselheiro Relator na Decisão Singular nº 3740/LHL/2013 no âmbito da presente Tomada de Contas Ordinária.**



Uma vez que houve a manutenção de irregularidades do Relatório Conclusivo da Representação Interna (fls. 2483 a 25/18/TC), algumas delas com dano ao erário já quantificado; faz-se necessário não só a transcrição das mesmas mas, também, de trechos da manifestação da equipe técnica que elaborou o Relatório Preliminar da Representação de Natureza Interna (fls. 3 a 45/TC) que originou a presente Tomada de Contas Ordinária. Esse assunto será tratado no capítulo seguinte.

#### **4 DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES DO RELATÓRIO PRELIMINAR DA REPRESENTAÇÃO INTERNA QUE ORIGINOU A PRESENTE TOMADA DE CONTAS**

Serão transcritos nesse capítulo, trechos do Relatório Preliminar da Representação de Natureza Interna (fls. 3 a 45/TC) que originou a presente Tomada de Contas Ordinária, referentes às irregularidades registradas naquele relatório e recepcionadas, sem análise por esta equipe técnica, no âmbito dessa Tomada de Contas. Tal procedimento se faz necessário uma vez que tais irregularidades não foram objeto de julgamento e revelam a existência de dano ao erário já quantificado nos autos. Passa-se ao relato individualizado das irregularidades recepcionadas nesse relatório.

**1. Irregularidade sem classificação.** Celebração de contrato de concessão de serviços públicos indevido e lesivo aos cofres públicos estaduais.

Sobre essa irregularidade, a equipe técnica assim se manifestou às fls. 25 e 26/TC.

“Em 2009, novembro e dezembro, foram recebidos pela FDL R\$ 615.258,00; destes, foram repassados ao DETRAN-MT um total de R\$ 68.362,00. Os 90% restante do valor – R\$ 615.258,00 permaneceu com a FDL. Em 2010, o valor que permaneceu com a empresa FDL foi de R\$ 23.184.557,62 e o repasse para o Detran foi de R\$ 2.576.493,83. De janeiro a outubro de 2011, os benefícios auferidos pela empresa FDL foram de R\$ 18.592.973,46 e o valor repassado ao Detran foi de R\$ 2.069.663,81.



Segue o detalhamento desses valores:

Ano	Mês	Quantidade pagamentos no mês (un.)	Valor arrecadado no mês (R\$)	Valor da FDL (R\$)	Valor a ser repassado ao Detran-MT (R\$)	% repassado ao Detran (R\$)
2009	Novembro	33	5.890,00	5.031,00	589,00	10%
	Dezembro	3.861	677.730,00	609.957,00	67.773,00	10%
2010	Janeiro	8.476	1.469.770,00	1.322.793,00	146.977,00	10%
	Fevereiro	9.931	1.770.845,19	1.593.760,77	177.084,52	10%
	Março	12.378	3.331.856,79	2.998.671,11	333.185,68	10%
	Abril	10.823	1.937.195,23	1.743.475,71	193.719,52	10%
	Maio	9.925	1.766.601,07	1.589.940,96	176.660,11	10%
	Junho	11.924	2.056.827,29	1.851.111,03	205.716,26	10%
	Julho	11.262	1.923.432,51	1.730.948,55	192.483,96	10%
	Agosto	12.972	2.229.133,96	2.006.128,73	223.005,23	10%
	Setembro	11.615	2.000.161,19	1.800.229,77	199.931,42	10%
	Outubro	13.047	2.334.149,22	2.100.678,72	233.470,50	10%
	Novembro	13.111	2.251.236,65	2.025.881,44	225.355,21	10%
	Dezembro	15.223	2.689.842,3	2.420.937,88	268.904,42	10%
2011	Janeiro	12.877	2.291.901,02	2.062.572,06	229.328,96	10%
	Fevereiro	9.716	1.724.759,05	1.552.242,77	172.516,29	10%
	Marco	13.348	2.267.739,00	2.040.552,92	227.186,08	10%
	Abril	10.296	1.850.822,39	1.665.858,74	184.963,65	10%
	Maio	13.077	2.347.490,93	2.112.619,27	234.871,66	10%
	Junho	11.414	1.953.058,57	1.757.670,62	195.387,95	10%
	Julho	11.373	1.977.995,22	1.779.208,17	198.787,05	10%
	Agosto	13.798	2.322.279,38	2.089.470,15	232.809,23	10%
	Setembro	12.144	2.070.472,16	1.862.777,47	207.694,69	10%
	Outubro	11.127	1.856.119,54	1.670.001,29	186.118,25	10%
<b>TOTAL DE NOVEMBRO DE 2009 A OUTUBRO DE 2011</b>		<b>263.751</b>	<b>47.107.308,66</b>	<b>42.392.789,13</b>	<b>4.714.519,64</b>	<b>10, 01%</b>
<b>Total em 2009</b>		<b>3.894</b>	<b>683.620,00</b>	<b>615.256,00</b>	<b>68.362,00</b>	<b>10%</b>
<b>Total em 2010</b>		<b>140.687</b>	<b>25.761.051,40</b>	<b>23.184.557,67</b>	<b>2.576.493,83</b>	<b>10%</b>
<b>Total até outubro de 2011</b>		<b>119.170</b>	<b>20.662.637,26</b>	<b>18.592.973,46</b>	<b>2.069.663,81</b>	<b>10%</b>

**Verifica-se, portanto, que de novembro/09 a outubro/11, a empresa FDL recebeu R\$ 42.392.789,13 e repassou ao DETRAN-MT R\$ 4.714.519,64. Tendo por base os valores arrecadados em 2010, caso continue a execução do Contrato 001/2009, em 20 anos, o prejuízo causado aos cofres públicos será de aproximadamente R\$ 463.691.153,00 (aproximadamente meio bilhão de reais), repassados à FDL, isso sem considerar o natural crescimento anual da frota financiada.”**

E nas fls. 40 e 41/TC, continuou:

**“1.1. Celebração de contrato de concessão de serviços públicos indevido e lesivo aos cofres públicos estaduais**, com claro desvio de recursos públicos para uma empresa privada, em infringência aos princípios da economicidade, eficiência e moralidade da administração pública. A contratação se deu por meio da concorrência pública 002/2009, com evidências de restrição de competitividade e direcionamento para a empresa vencedora do certame. (Não classificada pela Resolução 17/2010 TCE-MT)

Apesar de inexistir apresentação dos custos operacionais e do número de funcionários contratados pela Concessionária, a empresa recebeu de novembro de 2009 a outubro de 2011 um total de R\$ 42.392.789,13, ao passo que repassou ao Detran-MT um total de R\$ 4.714.519,64. Tendo por base os valores arrecadados em 2010, caso continue a execução do Contrato 001/2009, em 20 anos, o prejuízo causado aos cofres públicos será de aproximadamente R\$ 463.691.153,00 (aproximadamente meio bilhão de reais) repassados para a empresa FDL, isso sem considerar o natural crescimento anual da frota financiada.



Inexistiu comprovação da incapacidade do DETRAN em executar a atividade de cobrança da taxa de alienação fiduciária, uma vez que o serviço de registro de gravame, idêntico ao de registro da alienação fiduciária, continua sendo realizado pelo próprio Detran-MT. Os outros estados realizam o registro sem a necessidade de terceirização do serviço. As atividades executadas mostram-se sem complexidade, podendo inclusive ser executada por estagiários do próprio Detran, uma vez que a única exigência feita aos funcionários da FDL é a de nível médio completo. Somente três funcionários atendem a contento a demanda dos registros no DETRAN-SEDE, onde são atendidos o maior número de pedidos.

Essa irregularidade é passível de penalização por meio de multa conforme estabelece o art. 72 da Lei Complementar 269/2007 e art. 4º, § 1º a 4º e art. 5º, inciso I, da Resolução 17/2010.”

Extrai-se do relatório que, **nos termos em que o Contrato de Concessão nº 001/2009 foi celebrado (90% FDL e 10% Detran), sem a apresentação e comprovação dos custos operacionais bem como da incapacidade de o Detran/MT realizar as atividades de registro dos contratos de financiamento; houve dano ao erário que, no período de novembro de 2009 a outubro de 2011, atingiu o montante de R\$ 42.392.789,13.** A equipe técnica, inclusive, projetou que tal dano, no período de 20 anos, atingiram a cifra de meio bilhão de reais.

Importante destacar que à fl. 44/TC, **em 14/10/2011, a equipe técnica sugeriu que o Conselheiro Relator determinasse ao Detran/MT a imediata anulação do referido instrumento contratual, uma vez que o mesmo possuía vício insanável já em seu nascênciou.**

Essa irregularidade foi mantida no Relatório Conclusivo da Representação de Natureza Interna (fls. 2483 a 25/18/TC) e recebida na sua integralidade desde o Relatório desta Tomada de Contas (fls. 2992 a 3145/TC). Respeitando a quantificação do dano ao erário apurado pela equipe de auditoria em 2011, importante se faz acrescentá-lo ao texto da irregularidade (fl. 40/TC); que passa a ter a seguinte redação:

**1. Irregularidade sem classificação.** Celebração do Contrato de Concessão nº 001/2009 de forma indevida e lesiva aos cofres públicos estaduais, com claro desvio de recursos públicos à empresa FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda., em infringência aos princípios da economicidade, eficiência e moralidade administrativa. O dano ao erário no período de novembro de 2009 a outubro de 2011 foi de R\$ 42.392.789,13, conforme detalhamento feito às fls. 25 e 26/TC.



Passam-se às considerações acerca das demais irregularidades.

**2. MB 01. Prestação de Contas Grave.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

**2.1.** Não apresentação dos documentos e informações solicitados pela equipe de auditoria da 5ª Relatoria, por meio dos ofícios nº 004/5ª REL./2011/DETRAN de 27/07/2011; nº 007/5ª REL./2011/DETRAN de 31/08/2011, nº 008/5ª REL./2011/DETRAN de 09/09/2011 e nº 009/5ª REL./2011/DETRAN de 16/09/2011.

A presente irregularidade trata de sonegação de documentos à equipe técnica durante a auditoria. Sobre essa irregularidade a equipe técnica assim se manifestou às fls. 26 e 27/TC:

“Considerando o art. 36 e §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 e o art. 147 da Resolução nº 14/2007, foram solicitados pela Comissão de Auditoria por meios dos Ofícios nº 004/5ªREL./2011/DETRAN de 27 de julho de 2011; nº 007/5ªREL./2011/DETRAN de 31/08/2011; nº 008/5ªREL./2011/DETRAN de 9/09/2011 e 009/5ªREL./2011/DETRAN de 16/09/2011, o quantitativo de funcionários da Empresa FDL, que trabalha em cada um dos 64 postos de atendimento aos usuários, com respectivas remunerações, assim como o quantitativo de equipamentos utilizados pela mesma Empresa em cada um dos 64 postos de atendimento.

Tal solicitação tinha por finalidade demonstrar os custos operacionais da empresa, muito aquém dos recebimentos mensais por ela auferidas.

Contudo, nenhuma destas solicitações foram atendidas pelo DETRAN-MT. Tal fato caracteriza-se como sonegação de documentos e informações em infringência ao art. 215 da Constituição Estadual de Mato Grosso, ao art. 36 e §1º, da Lei Complementar nº 269/2007, assim como ao art. 153 da resolução 014/2007, classificando-se como irregularidade grave pela Resolução 017/2010 dessa Corte de Contas.”

E nas fls. 45 e 46/TC, continuou:

“Sugere-se, por fim, que o Conselheiro Relator determine a imediata entrega por parte da FDL Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda e do DETRAN-MT, dos documentos e informações anteriormente sonegados à Equipe Técnica, cuja solicitação se deu por meio dos Ofícios nº 004/5ªREL./2011/DETRAN de 27 de julho de 2011; nº 007/5ªREL./2011/DETRAN de 31/08/2011; nº 008/5ªREL./2011/DETRAN de 09/09/2011 e 009/5ªREL./2011/DETRAN de 16/09/2011.”



Essa irregularidade foi mantida no Relatório Conclusivo da Representação de Natureza Interna (fls. 2483 a 25/18/TC) e recebida na sua integralidade desde o Relatório desta Tomada de Contas (fls. 2992 a 3145/TC). Visando contemplar a argumentação da equipe de auditoria em 2011, importante se faz acrescentar mais detalhes sobre os documentos sonegados. Assim a irregularidade passa a ter a seguinte redação:

**2. MB 01. Prestação de Contas Grave.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

**2.1.** Não apresentação dos documentos e informações solicitados pela equipe de auditoria da 5ª Relatoria, por meio dos ofícios nº 004/5ª REL./2011/DETRAN de 27/07/2011; nº 007/5ª REL./2011/DETRAN de 31/08/2011, nº 008/5ª REL./2011/DETRAN de 09/09/2011 e nº 009/5ª REL./2011/DETRAN de 16/09/2011. Tais documentos referem-se ao quantitativo de funcionários e equipamentos da empresa FDL - Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda em cada um dos 64 postos de atendimento aos usuários; visando-se obter os custos operacionais da empresa.

A seguir serão feitas algumas considerações sobre os itens 3.1 e 3.2 da Irregularidade 3.

**3. HB 06. Contrato Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

**3.1.** Descumprimento da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão nº 001/2009 pela empresa FDL;

**3.2.** Descumprimento da Cláusula Quinta, item "g" do Contrato de Concessão nº 001/2009 pela empresa FDL.

Os itens 3.1 e 3.2 dessa irregularidade foram mantidos no Relatório Conclusivo da Representação de Natureza Interna (fls. 2483 a 25/18/TC) e recebidos na sua integralidade desde o Relatório desta Tomada de Contas (fls. 2992 a 3145/TC). Visando contemplar a argumentação da equipe de auditoria em 2011, importante se faz acrescentar mais detalhes sobre as cláusulas contratuais descumpridas. Assim a irregularidade passa a ter a seguinte redação:



**3. HB 06. Contrato Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

**3.1.** Descumprimento, pelo DETRAN/MT, da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão nº 001/2009. Tal cláusula trata das sanções que deveriam ter sido aplicadas à FDL pelo descumprimento da Cláusula Quinta, item “g” do Contrato de Concessão nº 001/2009.

**3.2.** Descumprimento, pela FDL, da Cláusula Quinta, item “g” do Contrato de Concessão nº 001/2009. Tal cláusula obrigava a FDL a manter o banco de dados do DETRAN/MT atualizado em tempo real com as informações dos registros.

## 5 CONCLUSÃO

**Considerando-se:**

- que a Decisão Singular nº 3740/LHL/2013 (fls. 2522 a 2527/TC), determinou que fosse apurado o possível dano ao erário decorrente do descumprimento do item 3.3 da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009;
- que tal descumprimento foi caracterizado no item 3.3 da Irregularidade 3 do Relatório Conclusivo da Representação Interna (fls. 2483 a 2518/TC) convertida na presente Tomada de Contas Ordinária);
- que as demais irregularidades do Relatório Conclusivo da Representação Interna (fls. 2483 a 2518/TC) não foram objeto dessa análise por já terem sido analisadas pela equipe técnica que o elaborou, inclusive com dano ao erário já quantificado nos autos, **opina-se, da mesma forma como manifestado no Relatório anexado às fls. 2992 a 3145/TC:**
- **pela exclusão do item 3.3 da Irregularidade 3 do Relatório Conclusivo da Representação Interna (fls. 2483 a 2518/TC) convertida na presente Tomada de Contas Ordinária) por não ter sido verificado o descumprimento do item 3.3 da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009 nem, tampouco, dano ao erário resultante da forma de cobrança da tarifa bem como da ausência de repasses ao Detran/MT no âmbito do referido contrato de concessão;**



➤ pela manutenção das demais irregularidades apontadas pela equipe de auditoria responsável pela elaboração do Relatório Preliminar da Representação de Natureza Interna (fls. 3 a 45/TC), confirmadas no Relatório Conclusivo da Representação Interna (fls. 2483 a 2518/TC), que, pelo fato de não terem sido objeto de julgamento e de revelarem a existência de dano ao erário já quantificado nos autos serão a seguir transcritas com os respectivos responsáveis:

**Responsáveis:** Sr. Teodoro Moreira Lopes (Presidente do Detran/MT de 2007 a 2012) e  
FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda  
(Empresa Concessionária – Contrato de Concessão nº 001/2009)

**1. Irregularidade sem classificação.** Celebração do Contrato de Concessão nº 001/2009 de forma indevida e lesiva aos cofres públicos estaduais, com claro desvio de recursos públicos à empresa FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda., em infringência aos princípios da economicidade, eficiência e moralidade administrativa. O dano ao erário no período de novembro de 2009 a outubro de 2011 foi de R\$ 42.392.789,13, conforme detalhamento feito às fls. 25 e 26/TC.

**2. MB 01. Prestação de Contas Grave.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

**2.1.** Não apresentação dos documentos e informações solicitados pela equipe de auditoria da 5ª Relatoria, por meio dos ofícios nº 004/5ª REL./2011/DETRAN de 27/07/2011; nº 007/5ª REL./2011/DETRAN de 31/08/2011, nº 008/5ª REL./2011/DETRAN de 09/09/2011 e nº 009/5ª REL./2011/DETRAN de 16/09/2011. Tais documentos referem-se ao quantitativo de funcionários e equipamentos da empresa FDL - Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda em cada um dos 64 postos de atendimento aos usuários; visando-se obter os custos operacionais da empresa.



**Responsável: Sr. Teodoro Moreira Lopes (Presidente do Detran/MT de 2007 a 2012)**

**3. HB 06. Contrato Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

**3.1.** Descumprimento, pelo DETRAN/MT, da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão nº 001/2009. Tal cláusula trata das sanções que deveriam ter sido aplicadas à FDL pelo descumprimento da Cláusula Quinta, item “g” do Contrato de Concessão nº 001/2009.

**Responsável: FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda (Empresa Concessionária – Contrato de Concessão nº 001/2009)**

**3. HB 06. Contrato Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

**3.2.** Descumprimento, pela FDL, da Cláusula Quinta, item “g” do Contrato de Concessão nº 001/2009. Tal cláusula obrigava a FDL a manter o banco de dados do DETRAN/MT atualizado em tempo real com as informações dos registros.

**Importante destacar que tanto o Sr. Teodoro Moreira Lopes quanto a empresa FDL - Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda deverão ser responsabilizados pelo dano ao erário, quantificado em 14/10/2011 (fls. 25 e 26/TC), correspondente ao período de novembro de 2009 a outubro de 2011, no valor de R\$ 42.392.789,13.**

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Cuiabá, 24/05/2018.

***Mauro André Borges***

*Auditor Público Externo*